



LEI Nº 249/2010

EMENTA: Dispõe sobre contratação temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fundamento no artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988, no Artigo 97, Inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Buíque APROVOU e em nome do povo buiqueense SANCIONA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

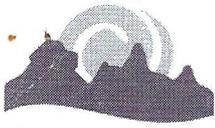
Art. 1º. Para efeito de contratação por tempo determinado, entende-se como de excepcional interesse público a situação temporária onde há necessidade urgente de realização ou manutenção de serviço público essencial, consoante disposições dos Artigos 37, Inciso IX da Constituição da República, 97, Inciso VII da Constituição Estadual e desta Lei.

Art. 2º. Contratação temporária por excepcional interesse público é a forma de admissão de pessoal prevista nos dispositivos constitucionais referenciados no Art. 1º desta Lei, para a realização de atividades temporárias e de excepcional interesse público, e que não possam ser realizadas satisfatoriamente pelos servidores já integrantes do quadro de pessoal e que não possam também aguardar a realização de concurso público.

Parágrafo único. A contratação temporária envolve situações de emergência, incomuns e urgentes, onde há necessidade de atendimento imediato, e ainda, quando a transitoriedade e excepcionalidade do evento não justificam a criação de quadro efetivo.

CAPÍTULO II
DAS SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 3º. Para os fins de que dispõe os artigos 37, Inciso IX da Constituição da República, 97, Inciso VII, da Constituição Estadual com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99, ficam caracterizados como de excepcional interesse público, no Município de Buíque, as seguintes hipóteses:



- I - situações de emergência ou de calamidades públicas ocorridas, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - substituições ocasionais e manutenção dos serviços públicos de educação, saúde e assistência social imprescindível à não interrupção da prestação destes serviços oferecidos à população;
- IV - vigilância e inspeção sanitária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- V - necessidade de substituições ocasionais ou acréscimo nos serviços públicos, em decorrência de greve, comoção social, epidemia nos municípios vizinhos ou no próprio;
- VI - outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público;
- VII - iminência de descontinuidade de serviços públicos que possam provocar redução na receita própria do Município.
- VIII – contratação de pessoal para implementação de programas em parceria com o Governo Federal e o Governo do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 4º. São requisitos para contratação por necessidade temporária do excepcional interesse público:

I - solicitação por escrito do Secretário Municipal da área específica ao Chefe do Poder Executivo, em que fique demonstrado, fundamentadamente:

a) a configuração de uma das hipóteses elencadas nos Incisos I a VII do artigo 3º desta Lei;



b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;

c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para atendimento da necessidade;

d) que a despesa com pessoal do município não seja superior a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar à Constituição Federal 101/2000, de 04.05.2000.

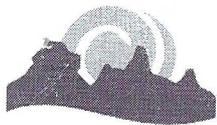
II - autorização do Chefe do Poder Executivo expressa através de Portaria, publicada na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação e o número de pessoas a serem contratadas.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 5º. A contratação efetuada com base na presente Lei, o contrato terá prazo definido pelo tempo, exposto ou estimado, necessário ao atendimento da situação temporária e excepcional, não podendo exceder a 48 (quarenta e oito), meses a contar da data da portaria que, na forma do artigo 4º, Inciso II declarar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º. Na hipótese do Inciso "I", do artigo 3º, desta Lei, o contrato temporário terá duração máxima de 06 (seis), meses, podendo ser renovado, caso a situação emergencial ou calamitosa persista e seja publicado por Decreto prorrogando a declaração do estado de emergência ou calamidade pública.

§ 2º. Nas hipóteses configuradas nos incisos II e V, do artigo 3º, desta Lei, havendo convênio com o Ministério da Saúde para a execução de programa de combate a doenças, o



prazo de contrato temporário poderá coincidir com o Prazo do Convênio, podendo ser prorrogado, desde que a duração total não supere o limite de 48 (quarenta e oito), meses.

§ 3º. Nas demais hipóteses, o prazo do contrato será pelo tempo necessário ao atendimento da situação temporária, podendo ser renovado, respeitado o prazo máximo de quarenta e oito meses, estipulado no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO

Art. 6º. Aos contratados com base na presente Lei, será aplicado o regime estatutário aplicável aos demais servidores municipais efetivos.

Art. 7º. Em nenhuma hipótese será devida indenização quando do término do contrato, seja por rescisão por iniciativa da administração, seja a pedido do servidor.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS CONTRATUAIS

Art. 8º. Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

I - O contratado será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e recolherá contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS;

II - Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante sua vigência vier a ser negado o seu Registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

III - Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público, ou ainda, considerando a oportunidade e conveniência do serviço público;

IV - remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou semelhantes;



V - submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual, exceto quando se tratar de programas especiais em parceria com o Governo Federal e Estadual, tendo por limite máximo a remuneração do Prefeito do Município;

VI - horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

VII - referência expressa aos recursos orçamentários para acorrer a despesa.

CAPÍTULO VI DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 9º. O contrato temporário para atendimento de situações de excepcional interesse público será levado a termo em 02 (duas) vias.

Art. 10º. O instrumento de contrato estabelecido no Art. 9º, desta Lei deverá, obrigatoriamente, mencionar a portaria de autorização e esta Lei, bem como as demais disposições pertinentes estipuladas em regulamento, será numerado em série anual.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO, HOMOLOGAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

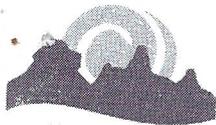
Art. 11. Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 30 (trinta) dias para efeito de registro, os seguintes documentos:

I - cópia do instrumento de contrato;

II - cópia desta Lei;

III - cópia da portaria que autorizou a contratação;

IV - cópia do ofício que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação ao Chefe do Poder Executivo;



V - quantidade de contratações, a remuneração e o regime jurídico a que se submeterão os contratados

VI - demonstrativo, assinado pelo Prefeito, do percentual de gastos com pessoal sobre receita corrente;

Parágrafo único. A contratação estará homologada após a publicação pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Diário Oficial do Estado, da Decisão de reconhecimento da legalidade do contrato respectivo.

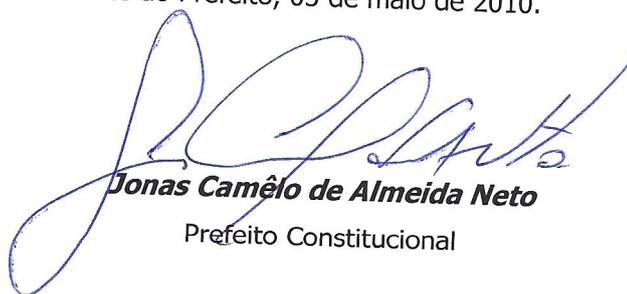
Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Os contratos temporários firmados antes da vigência da presente Lei ficam automaticamente submetidos às suas disposições, independente da formulação de termos aditivos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 126/2003 e 154/2005.

Gabinete do Prefeito, 03 de maio de 2010.


Jonas Camêlo de Almeida Neto
Prefeito Constitucional

